

Lei do Maior Acompanhado: Critérios para Nomear o(s) Perito(s)

The Portuguese Accompanied Adult Regime: Criteria for Summoning Medical Experts

Palavras-chave: Portugal; Saúde Mental/legislação e jurisprudência

Keywords: Mental Health/legislation and jurisprudence; Portugal

Caro Editor,

Na legislação portuguesa, qualquer cidadão, ao atingir a maioridade, é considerado capaz de exercer pessoal e livremente os seus direitos, cumprir os seus deveres e cuidar do seu património, sem necessitar da ajuda de outrem.¹ No entanto, há indivíduos que, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, não são capazes de exercer esses direitos, nem de cumprir as suas obrigações.¹

De forma a assegurar a proteção desses cidadãos, foi estabelecido em 2018 o regime do maior acompanhado, implementado através da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que elimina as figuras da interdição e da inabilitação em vigor desde 1996.²

Este regime visa garantir o bem-estar e a recuperação do maior com incapacidade, regendo-se pelos princípios de subsidiariedade e de necessidade.¹ Igualmente, nos termos do ponto 1 do artigo 145.º da Lei, o acompanhamento limita-se ao necessário.¹

Durante o processo especial de acompanhamento de maior, o juiz ordena as diligências tidas como convenientes,

podendo nomear perito(s) para realização de exame pericial. Este exame permite a perceção ou a apreciação de factos que necessitam de conhecimentos que não fazem parte da cultura geral e da experiência comum, e que se presumem não detidos pelo julgador, sendo uma forma de providenciar objetividade, imparcialidade e eficácia à decisão final.^{3,4}

Em Portugal, o exame pericial é de carácter facultativo.¹ Contudo, não estão definidos critérios ou linhas orientadoras que permitam aos julgadores decidir pela dispensa (ou não) deste exame. A lei é omissa neste ponto mas, na prática, a eliminação desse meio de prova tem-se vindo a verificar em casos de incapacidade extrema do beneficiário, ou de pretendida celeridade processual.³

Atendendo ao aumento exponencial de processos de acompanhamento, consideramos que as perícias poderiam ser dispensadas nos casos clínicos cuja incapacidade fosse inequívoca, até aos olhos do observador comum, e que estivesse validada por informação clínica fundamentada.

Numa área médica cujo volume de trabalho e escassez de peritos são por demais evidentes, esta medida poderia contribuir para a otimização dos recursos humanos afetos aos processos médico-forenses, sem contudo comprometer a pretendida celeridade processual. Este critério poderia, de igual forma, aplicar-se aos peritos médicos que não trabalham exclusivamente para os gabinetes médico-legais, nomeadamente aos psiquiatras hospitalares do Serviço Nacional de Saúde, diminuindo o impacto que estes processos têm na restante atividade assistencial.

REFERÊNCIAS

1. Barbosa M. Maiores acompanhados. Primeiras notas depois da aprovação da lei n.º 49/2018, de 14 de agosto. Coimbra: Gestlegal; 2018.
2. Portugal. Decreto-Lei n.º 49/2018, Diário da República n.º 118/2018, I Série, n.º 118 (2018/06/21). p.2590-605.
3. Pereira AC. Um contributo na compreensão do regime processual do maior acompanhado. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; 2019.
4. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão de 26 de outubro de 2020, Processo n.º 258/18.9T8PNF-A.P1. Porto: TRP; 2020.

Ana Mafalda CARVALHEIRO✉^{1*}, Paulo Vaz de MACEDO^{2*}, Maria Teresa MENDONÇA^{3*}, Safira HANEMANN^{4*}, Máximo COLÓN^{4*}

* Todos os autores contribuíram de igual forma para a elaboração do trabalho.

1. Serviço de Psiquiatria e Saúde Mental. Centro Hospitalar de Leiria. Leiria. Portugal.
2. Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental. Centro Hospitalar do Baixo Vouga. Aveiro. Portugal.
3. Serviço de Psiquiatria e Saúde Mental. Hospital Garcia de Orta. Almada. Portugal.
4. Delegação do Centro. Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses I.P. Coimbra. Portugal.

Autor correspondente: Ana Mafalda Carvalho. ana.mafalda.carvalho@hotmail.com

Recebido: 07 de abril de 2021 - Aceite: 09 de abril de 2021 - Online issue published: 01 de junho de 2021

Copyright © Ordem dos Médicos 2021

<https://doi.org/10.20344/amp.16293>

